



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## LEI Nº 5.506/2025

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos comerciantes que não mantiverem produtos tóxicos fora do alcance de crianças, no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os proprietários de supermercados e/ou estabelecimentos especializados na venda de tóxicos, agrotóxicos, raticidas e outros produtos assemelhados que coloquem em risco a vida e a saúde, deverão mantê-los em exposição fora do alcance de crianças, sob pena de multa de 200 UPF ou equivalente.

Art. 2º Verificando-se infração do disposto no art. 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, expedirá notificação preliminar através da vigilância sanitária, para que o infrator regularize em 15 dias a situação.

Art. 3º Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração, adotando-se para tanto o “processo de execução das penalidades”.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

dispõe sobre a obrigação de divulgação, pelos meios que especificam, de mensagem ativa às penas cometidas ao crime de maus-tratos a animais, apontando formas para atuar denúncias e dá outras providências

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária;

pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene de animais;

estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos;

abrigo ou canil, mantidos ou não pelo Poder Público; e

unidade permanente de castração, ou similares, mantidas pelo Poder Público.

1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas previstas no crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas proibidas de maus-tratos pela legislação brasileira; e

ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

3º Além dos meios de contatos para denúncia, o texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o §1º será:

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

)

t. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

na - detenção, de três meses a um ano, e multa.

1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**NUNCIE JÁ – LIGUE 190 – POLICIA MILITAR.**

t. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

**Prefeita Municipal**

Autoria: Ver. Wender Silva Campos Madureira dos Santos

**LEI Nº 5.507/2025**

Dispõe sobre alteração do nome da avenida Venerável Madre Maria Teresa Spinelli na Rua Madre Maria Teresa Spinelli, no bairro San Marco, de acordo com a Lei n.º 177/2010, que regulamenta arruamento e dá outras providências

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

t. 1º Passa a denominar-se Rua Madre Maria Teresa Spinelli Avenida, a atual Avenida Venerável Madre Maria Teresa Spinelli no bairro San Marco, de acordo com a Lei n.º 177/2010.

t. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

**Prefeita Municipal**

Autoria: Ver. Bruno Lins Rios

**LEI Nº 5.506/2025**

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos comerciantes que não mantiverem produtos tóxicos fora do alcance de crianças, no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Os proprietários de supermercados e/ou estabelecimentos especializados na venda de tóxicos, agrotóxicos, raticidas e outros produtos semelhantes que coloquem em risco a vida e a saúde, deverão mantê-los em exposição fora do alcance de crianças, sob pena de multa de 200 UPF ou equivalente.

**Art. 2º** Verificando-se infração do disposto no art. 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, expedirá notificação preliminar através da vigilância sanitária, para que o infrator regularize em 15 dias a situação.

**Art. 3º** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração, adotando-se para tanto o "processo de execução das penalidades".

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

**Prefeita Municipal**

Autoria: Ver. Carlos Martins de Figueiredo

**LEI Nº 5.505/2025**

Dispõe sobre a regularização do estacionamento e distribuição de vagas no logradouro público do município de Várzea Grande e dá outras providências

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** O estacionamento em via pública no município de Várzea Grande/MT será demarcado com vagas destinadas para motocicletas e veículos automotores de pequeno porte, para aproveitamento e organização do espaço público.

**Art. 2º** A demarcação nos estacionamentos públicos ocorrerá inicialmente nas regiões centrais e nas principais vias de maior circulação no nosso município, sendo a Avenida Couto Magalhães, Avenida Filinto Muller, Avenida Alzira Santana e Avenida Presidente Artur Bernardes.

Parágrafo único. A demarcação também ocorrerá, de forma cronológica, em outras vias principais que estejam localizados nos bairros do município de Várzea Grande e que já detenham de estacionamento público.

**Art. 3º** Será assegurado as vagas para pessoas com deficiência, idosos, autistas, gestantes e demais previsões legais, observada o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN, as demais leis federais e municipais, incluindo a Lei Municipal nº 5.428/2025.

Parágrafo único. A utilização dessas vagas será feita mediante o uso de adesivo ou credencial devidamente identificados, disponibilizado em local visível, podendo ser no interior ou exterior do veículo.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e demais secretarias, realizará as demarcações necessárias nas vias do âmbito do Município de Várzea Grande.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber e as despesas com a execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 16 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

**Prefeita Municipal**

Autoria: Ver. Denival Rodrigues Galibert

**LEI Nº 5.504/2025**

Institui o Programa Guardiã da Cidadania no Município

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Guardiã da Cidadania - PGC, com o objetivo de promover ações educativas voltadas à prevenção do uso de drogas e da violência entre crianças e adolescentes por meio de atividades pedagógicas e interativas desenvolvidas pela Guarda Municipal de Várzea Grande - GM/VG.

Parágrafo único. O PGC se destina a estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Várzea Grande.

**Art. 2º** São objetivos do PGC: